



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042700-28.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JHONI VICTOR LOPES DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35607

Apelação n.º 1042700-28.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Jhoni Victor Lopes de Almeida

Apelado (a): Nu Financeira S/A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz (a): Adriana Cardoso dos Reis

Apelação. Cartão de crédito. Ação de danos morais c.c. inexistência de débitos. Preliminar de inovação recursal. Rejeição. Origem do débito negativado comprovada. Autor que celebrou a contratação de cartão de crédito com a ré, ficando inadimplente. Afastamento, contudo, da condenação dele ao pagamento de multa, por litigância de má-fé. Sentença de improcedência parcialmente alterada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 324/328, cujo relatório adoto em complemento, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de danos morais c.c. inexistência de débitos proposta por Jhoni Victor Lopes de Almeida contra Nu Financeira S/A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade. Mencionada decisão ainda o condenou ao pagamento de

multa, por litigância de má-fé, no montante de 5% do valor da causa, por ter omitido a existência do contrato de crédito com a ré, alterando a verdade dos fatos.

Inconformado, o autor apela aduzindo, em síntese, que não negou ter conta corrente aberta com a ré, mas tal fato não demonstra ter cartão de crédito e que ficou inadimplente. Discorre que os documentos juntados não comprovam a contratação do plástico e do débito. Defende que faz jus a ser indenizado por dano moral. Articula que os juros de mora sejam devidos desde a data do evento danoso e a correção monetária do arbitramento. Combate, ainda, a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Requer o provimento do recurso, para que seja declarada a inexistência do débito, condenada a ré ao pagamento de indenização moral de R\$ 23.000,00 e afastada a multa arbitrada por litigância de má-fé (fls. 331/345).

Recurso tempestivo e não preparado, anotada a gratuidade (fls. 50/55).

Contrarrazões apresentadas, com preliminar de inovação recursal, pois o autor na inicial fundamentou a demanda na tese exclusiva de inexistência de relação jurídica e negativação indevida, visto que jamais contratou serviços com a sua pessoa (fls. 349/370).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuição por prevenção a esta relatoria, em

decorrência do julgamento do recurso n.º 2110318-79.2024.

É o relatório.

Versa o feito sobre danos morais c.c. inexistência de débitos, em que o autor alega na inicial que *“encontra-se com o nome inserido, de forma indevida, no rol de inadimplente dos órgãos de proteção ao crédito, no caso em questão o SERASA e SCPC – doc. anexo. Abalado com a situação e sem entender o motivo do apontamento, buscou saber mais detalhes a respeito com os respectivos órgãos restritivos, sendo informado sobre a existência de 02 débitos junto à instituição financeira, ora requerida, nos valores de R\$128,84 – datado em 02/07/2022 e R\$148,05 – datado em 23/05/2022 (doc. anexo). Acontece que, embora o requerente seja cliente da instituição financeira requerida, não reconhece as dívidas imputadas, como também não ostenta nenhum débito em aberto. Nesse sentido, não existe relação jurídica consistente em dívida e a ensejar cobrança. Ressalta-se que, os apontamentos são considerado abusivos e indevidos, haja vista que o autor não contraiu os referidos débitos. Além do mais, o uso do crédito é essencial para garantir a sobrevivência do ser humano, assim, a negativação indevida somente consiste em gerar prejuízo para o autor, já que se encontra impedido de ter acesso a créditos e praticar atos simples do cotidiano, como, por exemplo, contrato de locação entre outros. Deste modo, o presente litígio trazido à apreciação permanece gerando inúmeros desconfortos e transtornos ao requerente, angústia, estresse constante e abalo de ordem moral ultrapassando o mero aborrecimento, assim, vem através desta via judicial buscar a justa*

reparação pelo dano moral sofrido”. Requer “A procedência dos pedidos, declarando INEXISTENTE os débitos nos valores de R\$128,84 e R\$148,05, excluindo por definitivo seu nome dos órgãos restritivos, como também a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais), com correção a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, ou seja, da data do débito indevido – 02/07/2022 – Súmulas 362 e 54 do STJ.” (fls. 01/07).

Contestação apresentada a fls. 70/99, em que a ré afirma que os débitos questionados são devidos, sendo provenientes de faturas de cartões de crédito inadimplidas pelo autor. Pugna pela improcedência da demanda.

Pois bem.

De início, não é o caso de acolhimento da preliminar de inovação recursal, tendo em vista que, ao contrário do que alega a ré, o autor na petição inicial não negou que seja seu cliente, mas apenas que não reconhece as dívidas negativadas. Observa-se (fls. 02):

“Acontece que, embora o requerente seja cliente da instituição financeira requerida, não reconhece as dívidas imputadas, como também não ostenta nenhum débito em aberto. Nesse sentido, não existe relação jurídica consistente em dívida e a ensejar cobrança.”

No mérito, a r. sentença apelada, respeitada a convicção do juízo de piso, deve ser parcialmente reformada, apenas para afastar a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Em primeiro lugar, em se tratando de fato negativo (no caso o autor afirma que não reconhece o débito que lhe é imputado pela ré), o ônus da prova é de quem afirma a existência da contratação e os efetivos débitos e não de quem nega. É este o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando instado a se pronunciar sobre a colisão entre fato negativo e positivo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PROVA DE FATO NEGATIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO AUTOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. [...]

2. Na colisão de um fato negativo com um fato positivo, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo, com preferência a quem afirma um fato negativo.

3. [...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1181737/MG, Rel. Ministro

ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA,
julgado em 03/11/2009, DJe 30/11/2009).

E, no caso, é incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes. O autor, contudo, afirma que somente possuía conta com a ré, a qual, ao contrário, menciona que o débito negativado é originário de cartão de crédito.

E a versão da ré deve prevalecer.

Isso porque ela demonstrou que o autor realizou o pagamento de diversas faturas, como se observa a fls. 84/85 e 116/119, contudo, posteriormente começou a ficar inadimplente, o que gerou a inscrição do seu nome pelo débito de R\$ 128,84 (fls. 27), correspondente à fatura de junho/22 (fls. 183/186) e R\$ 148,05 (fls. 29), correspondente à fatura de julho/22 (fls. 179/182).

Ademais, os documentos de fls. 83, 122/128 e 165/178 corroboram a existência de relação jurídica entre as partes e entrega do plástico.

Logo, como se vê, a ré devidamente comprovou a existência da relação jurídica que gerou a negativação questionada, não havendo que se reconhecer a inexistência do débito questionado e condená-la ao pagamento de indenização moral, por ausência de ato ilícito.

De outro lado, contudo, deve ser afastada a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, já que não vislumbro dolo caracterizador da má-fé pelo ajuizamento de demanda questionando débito que alegou não reconhecer, em que pese entendimento do juízo de piso nesse ponto.

Destarte, o recurso de apelação deve ser parcialmente provido, apenas para excluir a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, mantendo-se, no mais, a r. sentença apelada por seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Outrossim, incabível a majoração de honorários nos termos do art. 85, §11, do CPC, diante do parcial provimento do recurso.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura eletrônica)